



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 741/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.079673/2022-26 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Síntese do Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisições de agregados para execução de serviços com concreto asfáltico, em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Empresas Recorrentes: I M S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 34.749.010/0001-46 (Grupo 01), MINERACAO BEIRA RIO LTDA, CNPJ 02.454.057/0001-96 (Grupo 01 e 02), SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 29.540.289/0001-13 (Grupo 02, 03, 04 e 05), MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34 (Grupo 06)

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas supramencionadas, nos itens destacados acima, foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

a) I M S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 34.749.010/0001-46 (Grupo 01)

Manifesta-se a empresa em tela afirmando estar quite com o órgão ambiental através das certidões apresentadas nos documentos de habilitação nas páginas 29 e 30 e alega não ter razão para sua inabilitação. Solicita ainda a desclassificação da empresa declarada vencedora do GRUPO 01, CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, por não atender o item 13.8. "a".

b) MINERACAO BEIRA RIO LTDA, CNPJ 02.454.057/0001-96 (Grupo 01 e 02)

No Grupo 01, manifesta-se a empresa em tela alegando não cumprimento do item "13.8.a" em comprovação de atestado de capacidade técnica para fornecimento do item 1.3.

No Grupo 02, manifesta-se a empresa em tela alegando que o fato de não constar decisão em órgãos de registro ou cadastro de punições não torna a decisão do TCE-RO invisível e que a conduta de habilitar empresa inidônea constitui grave afronta a legalidade do certame, alega ainda que a empresa recorrida foi

penalizada pelo Município de Jarú com impedimento de licitar e contratar com administração pública pelo período de 02 anos. Além disso aponta irregularidade na planilha da empresa recorrida.

c) SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 29.540.289/0001-13 (Grupo 02, 03, 04 e 05)

Manifesta-se a empresa em tela alegando que a empresa habilitada não cumpre os ditames editalícios, e que apresentara demais razões em sede recursal.

d) MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34 (Grupo 06)

Afirma a empresa em recorrida, descumpriu o item 13.9.1 do Edital referente declaração que dispõe de Cadastro Técnico Federal-CTF, Certificado de Regularidade CR, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA e Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental requerida no instrumento convocatório.

3. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

a) I M S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 34.749.010/0001-46 (Grupo 01)

No grupo 01, a empresa em tela afirma que a certidão ambiental apresentada na página 29 dos documentos de habilitação supri a licença ambiental de operação de acordo com a legislação, afirma ainda que a empresa está conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais de atividades sob controle do IBAMA, que diante disso isenta apresentação de certidão negativa de débito pelo IBAMA, conforme página 30 dos documentos de habilitação, afirma que referente a declaração solicitadas no item 13.9.1 do Edital, trata-se de mera formalidade e que teria apresentado os documentos comprobatórios do item, apontando se tratar de vício sanável apresentando sua base jurídica, e apresenta declaração na peça recursal.

Solicita ainda a desclassificação da empresa declarada vencedora do grupo 01, CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, por não atendimento ao item 13.8 "a" referente a parcela de maior relevância. Ao final, faz os pedidos de praxe.

b) MINERACAO BEIRA RIO LTDA, CNPJ 02.454.057/0001-96 (Grupo 01 e 02)

No grupo 01, a empresa em tela encaminha sua tese recursal, afirmando ser necessária reforma da decisão que habilitou a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, no grupo 01 por não atender o Edital, afirma que os atestados de direito privado deverão ter firma reconhecida em cartório competente conforme Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL dispõe no Art. 6º, aponta atestados apresentados pela recorrida sem firma reconhecida e o único documento com firma reconhecida apresentado não seria suficiente para atender o requisito de 20% da parcela de maior relevância do Edital, alegando não existir semelhança na extração e fornecimento de pó de brita com itens como areia, cascalho ou tubos de concreto apresentados.

Aponta ainda que a empresa S.L CONSTRUTORA NORTE SUL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, fornecedora de atestado técnico para a recorrida, consta como inapta ao consultar o CNPJ e por isso não poderia cumprir atividades regulares como emitir notas fiscais, operações comerciais e movimentação de contas bancárias, sendo assim requer que sejam realizadas diligências para dirimir dúvidas.

Apresentando bases legais e jurisprudenciais, requer reforma da decisão que habilitou a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, e faz os pedidos de praxe.

No grupo 02, a empresa aprofunda-se nos motivos pela qual deveria se reformar a decisão de habilitar a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apontando que a mesma se encontra com

sansão de suspensão de licitar e contratar com o município de Jarú por 02 anos, e que a sansão se aplica aos órgãos das esferas municipais e estaduais ainda que o Edital traga previsão de que é vedada apenas suspensão com o Estado de Rondônia.

Noutro norte aponta irregularidades na planilha de composição de custos da empresa recorrida apontando a inviabilidade da proposta alegando que não é informado os custos para aquisição por se tratar de marca "própria" tornando a proposta inexecutável.

Apresentando bases legais e jurisprudenciais, requer reforma da decisão que habilitou a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, e faz os pedidos de praxe.

c) SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 29.540.289/0001-13 (Grupo 02, 03, 04 e 05)

Nos grupos 02, 03, 04 e 05, a empresa em tela apresenta idêntica peça recursal, em síntese, a empresa em tela afirma que a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, está punida pela prefeitura municipal de Jarú, e por isso não poderia estar participando do certame pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e, ao item 5.4.3 do Edital, afirma que a recorrida estando ciente da situação afronta os princípios da administração pública, utilizando falsa declaração de fato superveniente omitiu sua sansão de contratar com o Município de Jarú, alega não atendimento aos princípios licitatórios apresentando bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Informa e alega que os embargos de declaração interpostos pela recorrida ao TCE-RO não tem condão jurídico e de reformar o mérito do acórdão prolatado, servindo apenas sanar obscuridade e omissões devendo ser realizada diligências para se concluir pela habilitação da mesma.

Aponta a necessidade da aplicação do princípio da autotutela e a consequente inabilitação da recorrida apresentando bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais, ao final requer reforma da decisão que habilitou a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, e faz os pedidos de praxe.

d) MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34 (Grupo 06)

Em síntese, a empresa em tela manifesta-se de forma contrária habilitação da empresa SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, alegando que a recorrida não apresentou declarações exigidas no Edital no item 13.9.1, e que em consulta pública em sítio eletrônico verificou não constar registro da recorrida no IBAMA. Ademais afirma que de acordo com o Edital é determinado que seja apresentada declaração com os documentos exigidos na etapa de habilitação.

Apresentando bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais, ao final requer reforma da decisão que habilitou a empresa SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, e faz os pedidos de praxe.

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

a) CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 02.977.954/0001-84 (Grupo 01)

Na contramão do que afirma a empresa I M S CONSTRUTORA LTDA, a licitante CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA afirma não ser cabível diligência em relação a empresa recorrente afirmando que o procedimento só seria possível para complementar e atualizar documento anteriormente apresentado. Apresenta bases legais e jurisprudenciais.

Referente a alegação da empresa MINERACAO BEIRA RIO LTDA, a CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA apresenta bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais contrárias a exigência de experiência idêntica afirmando não existir tal exigência no Edital e afirmando atender os requisitos do certame. Noutro norte em relação aos atestados fornecidos pela empresa S.L CONSTRUTORA NORTE SUL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a recorrida alega não que não cabe a ela responder acerca da inaptidão da referida empresa e se coloca a disposição de diligências e que os atestados atendem as exigências do certame pelo que, apresentando bases doutrinárias e jurisprudenciais, bem como citando o Edital, requer o indeferimento dos recursos apresentados pela empresa recorrente.

b) RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ 04.596.384/0001-08 (Grupo 02, 03, 04 e 05)

Na contramão do que afirma a empresa SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, em síntese a licitante RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA afirma que a punição no Município de Jaru não atinge o âmbito Estadual apresentando base legal, jurisprudencial e citando o Edital para corroborar seu argumento.

Noutro norte, a empresa recorrida afirma que em relação ao acórdão 00303/2022 - TCE-RO em que a empresa foi declarada inidônea pelo prazo de 02 anos não tem exequibilidade por ausência de trânsito em julgado, e alega cabimento de recursos de efeito suspensivo. Aponta decisão do TCE-RO contrária a inserção da empresa nos registros de impedimento de licitar antes do trânsito em julgado, alegando que sancionar a empresa afronta ao princípio da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal ante ausência do trânsito em julgado.

Apresentando bases jurisprudenciais, bem como alegando ter ofertado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer o indeferimento dos recursos apresentados pela empresa recorrente.

c) SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 29.540.289/0001-13 (Grupo 06)

Na contramão do que afirma a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, em síntese a licitante SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA afirma que possui todos os documentos exigidos no Edital, anexando imagem de certificado afirmando que possui todas as especificações solicitadas no Edital, afirmando também ter apresentado declaração de que possui os documentos e que os mesmos serão apresentados no momento da entrega da nota de empenho ou ordem de serviço.

Apresentando bases legais e jurisprudenciais, requer o indeferimento dos recursos apresentados pela empresa recorrente.

5. DO EXAME DE MÉRITO

a) I M S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 34.749.010/0001-46 (Grupo 01)

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo pela empresa I M S CONSTRUTORA LTDA, que, como já foi possível concluir, versa sobre a inabilitação da recorrente, em razão do não envio do documento exigido no item 13.9.1 do Edital e item 19.4.1 do Termo de Referência, conforme ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2023 do Edital.

O recurso interposto pela empresa I M S CONSTRUTORA LTDA, em meu sentir, não merece prosperar. Explico.

De acordo com o ato convocatório da licitação em epígrafe, no item 13.15, os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação ou apresentar em desacordo serão inabilitados, e ainda no item 13.15.1 veda a inclusão de documento novo que não tenha sido anexado concomitantemente com a proposta de preços, vejamos:

"13.15. AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO OU OS APRESENTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, SERÃO INABILITADAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21."

"13.15.1. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ ADMITIDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE SE DESTINA UNICAMENTE A ESCLARECER E

COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ART. 8.666/93, ART. 43, §3º. TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ANEXADOS NO SISTEMA COMPRASNET CONCOMITANTEMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS – ART. 26, I, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21."

Conforme previsto no Edital do PE 741/2022/SUPEL/RO, o item 13.9.1 do Edital e item 19.4.1 do Termo de Referência exige que o licitante apresente dentre seus documentos de habilitação a seguinte declaração:

"13.9.1. Deverá, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica estabelecidos no item 20.3, declaração de que dispõe de Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA, Certificado de RegularidadeCR emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA, Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental, afirmando que, quando da entrega da Nota de Empenho e/ou Ordem de Serviço, irá disponibilizar os referidos documentos à Administração, sob pena de inabilitação."

Termo de referencia:

"19.4.1. Deverá, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica estabelecidos no item 20.3, declaração de que dispõe de Cadastro Técnico FederalCTF emitido pelo IBAMA, Certificado de Regularidade-CR emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA, Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental, afirmando que, quando da entrega da Nota de Empenho e/ou Ordem de Serviço, irá disponibilizar os referidos documentos à Administração, sob pena de inabilitação."

Ao analisar a documentação anexada ao sistema COMPRASNET, pela empresa I M S CONSTRUTORA LTDA, ID SEI 0036795441, verifica-se que restou ausente a declaração exigidas no item 13.9.1 do Edital e item 19.4.1 do Termo de Referência, logo, não há o que se falar, em meu sentir, em irregularidade na decisão que inabilitou a intencionante.

Como é de sabença geral, devemos nos atentar ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "in verbis":

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º, entendo que não é o caso de reformar a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Noutro norte, a empresa recorrente alega não atendimento do item 13.8 "a" relativo a parcela de maior

relevância por parte da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Diante da alegação de não atendimento dos atestados de capacidade técnica em semelhança com a parcela de maior relevância do grupo 01, este Pregoeiro encaminhou os atestados de capacidade técnica anexados pela empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, para manifestação técnica dos documento, conforme Despacho id SEI 0036094299, a fim de que a unidade de origem verificasse a compatibilidade dos atestados com a parcela de maior relevância do lote para verificar se atendia ou não as exigências da Administração.

Adveio análise técnica do DER, documento id SEI 0036224146, afirmando que:

Considerando que o Pó de brita contém partículas do material Brita 01 e Pedrisco, é necessário esclarecer que **não é o mesmo material**, pois tem sua **granulometria diferente**, portanto uma **funcionalidade também diferente**.

Conforme é atestado por meio dos ensaios e normas ABNT:

- Granulometria: NBR 7217/87 NM 248;
- Abrasão Los Angeles: NBR NM51/2001;
- Adesividade : NBR 12583;
- Índice de forma: NBR 5564/2011 MB 894.

Considerando que após os trâmites finais da licitação serão solicitados ensaios e certidões das jazidas detentoras dos lotes;

Considerando que o Estado fará ensaios de contra prova do solicitado.

Dito isso, **nenhum** dos atestados técnicos apresentados pela empresa **CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** são semelhantes ou até mesmo o próprio da parcela de maior relevância do grupo 01 (Pó de Brita).

Assim, **com base na Análise DER-COUSA, documento id SEI 0036224146**, que apontou **não existir semelhança** entre a parcela de maior relevância e os atestados apresentados pela empresa vencedora do Grupo 01, **concluo e decido da forma abaixo**.

Por todo exposto, impõe-se o reconhecimento de que assiste razão a empresa recorrente, I M S CONSTRUTORA LTDA, devendo ser implementado retorno de fase no PE 741/2022/SUPEL a fim de inabilitar a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, no grupo 01.

b) MINERACAO BEIRA RIO LTDA, CNPJ 02.454.057/0001-96 (Grupo 01 e 02)

No Grupo 01, a empresa recorrente questiona a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, por não possuir firma reconhecida e que referente ao atestado fornecido pela empresa S.L CONSTRUTORA NORTE SUL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a mesma consta como inapta, alega ainda não haver semelhança entre a parcela de maior relevância do Grupo e os serviços descritos nos Atestados de Capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Para que não pairasse dúvida alguma sobre o atendimento das exigências do Edital no que concerne a veracidade do documento, este Pregoeiro abriu diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal N. 8.666/93, bem como subsidiado no item 24.3 do Edital do PE 741/2022, e concedeu a empresa vencedora do grupo 01 prazo para apresentação de notas fiscais relativas ao atestado de capacidade técnica apresentado no curso da presente licitação, a fim de apurar se realmente ocorreu a entrega do objeto relativo ao atestado apresentado, como pode se ver no documento id SEI 0036802593.

A empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apresentou documentos complementares referentes aos atestados de capacidade técnica, emitidos pelas empresas EMANA CONSTRUÇÕES (Id 0035744940, pág. 67), MUNICIPIO DE PORTO VELHO (Id 0035744940, pág. 68-69) e CONE SUL (Id 0035744940, pág. 70). **Nas folhas de 06 à 16, do documento id SEI 0036802593, pode-se verificar as notas fiscais relativas ao atestado de capacidade técnica anexadas pela empresa recorrida.**

Ademais, diante da alegação de não atendimento dos atestados de capacidade técnica em semelhança com a parcela de maior relevância do grupo 01, este Pregoeiro encaminhou os atestados de capacidade técnica anexados pela empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, para manifestação técnica dos documento, conforme Despacho id SEI 0036094299, a fim de que a unidade de origem verificasse a compatibilidade dos atestados com a parcela de maior relevância do lote para verificar se atendia ou não as exigências da Administração.

Adveio análise técnica do DER, documento id SEI 0036224146, afirmando que:

Considerando que o Pó de brita contém partículas do material Brita 01 e Pedrisco, é necessário esclarecer que **não é o mesmo material**, pois tem sua **granulometria diferente**, portanto uma **funcionalidade também diferente**.

Conforme é atestado por meio dos ensaios e normas ABNT:

- Granulometria: NBR 7217/87 NM 248;
- Abrasão Los Angeles: NBR NM51/2001;
- Adesividade : NBR 12583;
- Índice de forma: NBR 5564/2011 MB 894.

Considerando que após os trâmites finais da licitação serão solicitados ensaios e certidões das jazidas detentoras dos lotes;

Considerando que o Estado fará ensaios de contra prova do solicitado.

Dito isso, **nenhum** dos atestados técnicos apresentados pela empresa **CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** são semelhantes ou até mesmo o próprio da parcela de maior relevância do grupo 01 (Pó de Brita).

Assim, **com base na Análise DER-COUSA, documento id SEI 0036224146**, que apontou **não existir semelhança** entre a parcela de maior relevância e os atestados apresentados pela empresa vencedora do Grupo 01, **concluo e decido da forma abaixo**.

Por todo exposto, impõe-se o reconhecimento de que assiste razão a empresa recorrente, MINERAÇÃO BEIRA RIO LTDA, devendo ser implementado retorno de fase no PE 741/2022/SUPEL a fim de inabilitar a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, no grupo 01.

Noutro norte, referente ao Grupo 02, no que se refere ao pedido de reformar a decisão de habilitar a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em virtude da aplicação de penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Jarú, fundamentada no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, nos manifestamos nos termos a seguir:

O Edital do PE 741/2022, no item 5.4.5 dispõe que não poderão participar do pregão eletrônico em tela, empresas enquadradas nos seguintes casos:

5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93) do direito de licitar e contratar com o órgão ou entidade administrativa contratante, durante o prazo de sua vigência;

Pois bem, ressalta-se que esse tema já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado, a qual já sedimentou seu entendimento no sentido de que a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Vejamos o trecho do Parecer n.º 3/2021/PGE-GAB (ID 0017132821 do SEI n.º 0036.051446/2021-28):

"partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que **a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a**

declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos" (grifo nosso)

Bem como, disposto no Memorando-Circular nº 7/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID 0022794665), Em decorrência da expedição da **Informação nº 28/2021/PGE-ASSESADM**, que dispõe:

Considerando a uniformização e atualização da matéria, fixadas pelo entendimento da PGE/RO, e que as determinações exaradas possuem caráter amplo, aplicável a todas as comissões e pregoeiros desta Superintendência de Compras e Licitações, transcrevo o teor das mesmas para, após, recomendar o que segue.

a) Considerando o teor do artigo 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.567/1942), os editais de licitação já publicados, mas que ainda não iniciaram a fase de apresentação de propostas e de documentos habilitatórios, deverão ser revistos, por intermédio de adendo modificador, para fins de se adequar ao entendimento acima exposto;

b) No caso dos certames que já iniciaram a fase de apresentação de propostas e de documentos habilitatórios, quando da análise destes últimos, a SUPEL não poderá inabilitar o licitante que tiver sofrido a sanção de suspensão temporária de participação em licitação por entidade ou unidade administrativa distinta da que promover o certame;

c) No caso de apresentação de recurso administrativo pela licitante desclassificada em razão de ter sofrido sanção de suspensão temporária de participação em licitação, poderá tal recurso ser conhecido e, no mérito, provido no caso de se amoldar ao que acima se expôs.

Visando melhor entendimento e respaldo ao caso em tela, realizamos a juntadas dos documentos inerentes ao certame e enviamos à PGE RO a fim de realizar consulta jurídica sobre o tema ora em debate, conforme Ofício, ID 0036218406, Processo SEI n. 0043.000382/2023-70.

Retornado à esta equipe de licitação, o processo constou-se da Informação nº 29/2023/PGE-PA (ID 0036656903), com aprovo do Procurador Geral do Estado, ID 0036838961, que em síntese concluiu-se:

Em razão do descumprimento contratual, a Prefeitura Municipal de Jaru, 0036213914 - Pág 206/207), aplicou a penalidade de multa *"no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do empenho e suspensão temporária de participar em licitação no município de Jaru/RO pelo período de 02 (dois) anos, bem como pela improcedência do recurso ante a ausência de prova fática do alegado, em razão do descumprimento da obrigação pactuada com a Administração"*.

É cediço que a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública passou por interpretações por parte da jurisprudência dos Tribunais de Contas e, também, do Superior Tribunal de Justiça.

Num primeiro momento, tanto o TCU quanto o STJ entendiam que a diferenciação contida nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993 era irrelevante para fins de aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da lei retrocitada. Quer dizer, aplicada a suspensão temporária de licitar ou contratar com a "Administração", ficaria o licitante/contratado impedido de contratar com qualquer dos entes públicos (União, Estados, Município, etc.), mesmo que a penalidade tivesse sido aplicada apenas no âmbito do ente público sancionador.

Entretanto, em evolução interpretativa quanto ao teor do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, notadamente ante a opção do legislador em diferenciar, nos incisos XI e XII do artigo 6º da da mesma lei, os termos "Administração" de "Administração Pública".

Assim, a Corte de Contas da União, quando da prolação do Acórdão nº 2.788/2019- Plenário, entendeu que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal).

Ademais, referido assunto já fora pacificado no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 3/2021/PGE GAB (ID 0017132821 do SEI nº 0036.051446/2021-28): *"partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos"*.

No mesmo sentido acima descrito foi o teor do Acórdão nº 2.218/2011-Plenário, Acórdão nº 902/2012-Plenário, Acórdão nº 3243/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário, todos do Tribunal de Contas da União.

[...]

Ante o exposto, responde-se a consulta formulada pela SUPEL da seguinte forma:

a) A penalidade imposta à empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI produz efeitos somente no âmbito do órgão aplicador da penalidade, ou seja, a empresa ficará impossibilitada de participar de licitações somente no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru.

Noutro norte, diante da alegação de irregularidades das Planilhas apresentadas pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou a proposta de preços e planilhas da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, para análise técnica documento id SEI 0035389182, a fim de que a unidade de origem verificasse se os documentos atendiam ou não as exigências da Administração.

Adveio análise técnica do DER, documento id SEI 0035404311, afirmando que:

Venho por meio deste despacho **aprovar integralmente** as propostas de preços das empresas relacionadas no Despacho (0035389182)

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, este Pregoeiro remeteu as razões recursais novamente a unidade de origem, recomendando análise técnica - documento id SEI 0036094299. O DER reafirmou entendimento de que os documentos apresentados pela empresa vencedora atendia as necessidades da Administração, via documento id SEI 0036224146, "*in verbis*":

Foi solicitado a esta Coordenadoria, análise das planilhas de preços enviadas pela empresa **RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, com vistas a confirmar se as planilhas apresentadas por parte da empresa recorrida atende ou não as exigências do Edital.

Considerando o Parecer 226 (0028227978) da PGE-DER, onde o mesmo informa que:

No âmbito estadual, o Decreto nº 25.829 de 11 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o reajuste, repactuação e revisão de preços nos contratos da administração estadual direta e indireta, exige que o pedido de revisão esteja devidamente instruído com os seguintes:

Art. 14. O pedido de revisão de contrato deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento da contratada devidamente assinado pelo seu responsável;

II - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato;

III - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato;

IV - documentação hábil demonstrando a ocorrência de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual;

V - ato do ordenador de despesa do órgão ou entidade que decidir pelo reconhecimento das circunstâncias que autorizam a revisão do contrato; e

VI - pesquisa de preços praticados no mercado a fim verificar se o preço reequilibrado permanece atendendo o pressuposto fundamental da licitação, se for o caso.

Dito isso, esta Planilha de preços enviada fora elaborada por este departamento para atender o decreto alhures acima item II num possível pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro solicitado pela mesma em um futuro, ou seja, não cabe ao Estado questionar o custo apresentado pela empresa, sendo assim, o que foi demonstrado **está dentro das normalidades**.

Nesse sentido, **com base na manifestação técnica do órgão de origem, ID 0036224146**, e em atenção ao entendimento já sedimentado pela PGE e por esta SUPEL, não cabe razão à recorrente quanto as alegações, mantendo-se a decisão de **HABILITAÇÃO** da recorrida no GRUPO 02.

c) SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 29.540.289/0001-13 (Grupo 02, 03, 04 e 05)

A empresa SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, nos grupos 02, 03, 04 e 05 questiona a decisão de habilitar a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em virtude da aplicação de penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Jarú, fundamentada no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, nos manifestamos nos termos a seguir:

O Edital do PE 741/2022, no item 5.4.5 dispõe que não poderão participar do pregão eletrônico em tela, empresas enquadradas nos seguintes casos:

5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93) do direito de licitar e contratar com o órgão ou entidade administrativa contratante, durante o prazo de sua vigência;

Pois bem, ressalta-se que esse tema já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado, a qual já sedimentou seu entendimento no sentido de que a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Vejam os trechos do Parecer n.º 3/2021/PGE-GAB (ID 0017132821 do SEI n.º 0036.051446/2021-28):

"partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que **a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública**, ou seja, em todos os entes federativos" **(grifo nosso)**

Bem como, disposto no Memorando-Circular n.º 7/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID 0022794665), Em decorrência da expedição da **Informação n.º 28/2021/PGE-ASSESADM**, que dispõe:

Considerando a uniformização e atualização da matéria, fixadas pelo entendimento da PGE/RO, e que as determinações exaradas possuem caráter amplo, aplicável a todas as comissões e pregoeiros desta Superintendência de Compras e Licitações, transcrevo o teor das mesmas para, após, recomendar o que segue.

a) Considerando o teor do artigo 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.567/1942), os editais de licitação já publicados, mas que ainda não iniciaram a fase de apresentação de propostas e de documentos habilitatórios, deverão ser revistos, por intermédio de adendo modificador, para fins de se adequar ao entendimento acima exposto;

b) No caso dos certames que já iniciaram a fase de apresentação de propostas e de documentos habilitatórios, quando da análise destes últimos, a SUPEL não poderá inabilitar o licitante que tiver sofrido a sanção de suspensão temporária de participação em licitação por entidade ou unidade administrativa distinta da que promover o certame;

c) No caso de apresentação de recurso administrativo pela licitante desclassificada em razão de ter sofrido sanção de suspensão temporária de participação em licitação, poderá tal recurso ser conhecido e, no mérito, provido no caso de se amoldar ao que acima se expôs.

Visando melhor entendimento e respaldo ao caso em tela, realizamos a juntada dos documentos inerentes ao certame e enviamos à PGE RO a fim de realizar consulta jurídica sobre o tema ora em debate, conforme Ofício, ID 0036218406, Processo SEI n. 0043.000382/2023-70.

Retornado à esta equipe de licitação, o processo constou-se da Informação n.º 29/2023/PGE-PA (ID 0036656903), com aprova do Procurador Geral do Estado, ID 0036838961, que em síntese concluiu-se:

Em razão do descumprimento contratual, a Prefeitura Municipal de Jarú, (0036213914 - Pág 206/207), aplicou a penalidade

de multa "no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do empenho e suspensão temporária de participar em licitação no município de Jarú/RO pelo período de 02 (dois) anos, bem como pela improcedência do recurso ante a ausência de prova fática do alegado, em razão do descumprimento da obrigação pactuada com a Administração".

É cediço que a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública passou por interpretações por parte da jurisprudência dos Tribunais de Contas e, também, do Superior Tribunal de Justiça.

Num primeiro momento, tanto o TCU quanto o STJ entendiam que a diferenciação contida nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993 era irrelevante para fins de aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da lei retrocitada. Quer dizer, aplicada a suspensão temporária de licitar ou contratar com a "Administração", ficaria o licitante/contratado impedido de contratar com qualquer dos entes públicos (União, Estados, Município, etc.), mesmo que a penalidade tivesse sido aplicada apenas no âmbito do ente público sancionador.

Entretanto, em evolução interpretativa quanto ao teor do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, notadamente ante a opção do legislador em diferenciar, nos incisos XI e XII do artigo 6º da da mesma lei, os termos "Administração" de "Administração Pública".

Assim, a Corte de Contas da União, quando da prolação do Acórdão nº 2.788/2019- Plenário, entendeu que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal).

Ademais, referido assunto já fora pacificado no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 3/2021/PGEGAB (ID 0017132821do SEI nº0036.051446/2021-28): "*partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos*".

No mesmo sentido acima descrito foi o teor do Acórdão nº 2.218/2011-Plenário, Acórdão nº 902/2012-Plenário, Acórdão nº 3243/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário, todos do Tribunal de Contas da União.

[...]

Ante o exposto, responde-se a consulta formulada pela SUPEL da seguinte forma:

a) A penalidade imposta à empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI produz efeitos somente no âmbito do órgão aplicador da penalidade, ou seja, a empresa ficará impossibilitada de participar de licitações somente no âmbito da Prefeitura Municipal de Jarú.

Noutro norte, no que se refere a Declaração de Inidoneidade da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pelo prazo de 02 anos, Processo Administrativo Nº 02411/2021/TCE-RO - ACÓRDÃO APL -TC 00303/2022 - TCE/RO, conforme informado no chat da sessão, disponível na Ata do Pregão, ID 0035745977, pág. 37, este pregoeiro realizou na data abertura da sessão consulta ao CEIS, CAGEFIMP e SICAF, a fim de verificar se a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA constava na lista de empresas proibidas de licitar, todavia não constava impedimento para empresa recorrida, conforme comprovante ID 0036962718.

Foi realizada ainda consulta e acompanhamento relativo ao processo Processo Administrativo Nº 02411/2021/TCE-RO, junto ao sistema de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que de acordo com informação disponibilizada no site do TCE/RO, no link <https://tcero.tc.br/2019/10/09/pce/>:

"O sistema, além de tornar mais transparente o trabalho da Corte, fortalece a proposta de promover a agilidade processual e a segurança jurídica, uma vez que amplia o acesso às deliberações do Tribunal, buscando atender demandas específicas de agentes públicos, advogados e de técnicos das unidades sujeitas à fiscalização do TCE e do próprio órgão de controle externo. Desse modo, é possível ao usuário externo realizar, sem a necessidade de *login* e senha, consultas e *downloads* (baixar o arquivo) de peças processuais, bem como visualizar documentos de domínio público. Para tanto basta clicar no *link* logo abaixo, digitar o número do processo e indicar o ano em que foi dado entrada, que terá sua consulta imediatamente respondida. É possível ainda realizar

Desse modo, este pregoeiro realizou consulta ao processo Processo Administrativo Nº 02411/2021/TCE-RO, e não verificou nos autos certidão de trânsito em julgado referente ao acórdão ACÓRDÃO APL -TC 00303/2022 - TCE/RO, na data de abertura do certame, bem como no momento de habilitação da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, bem como realizou consulta ao Processo Administrativo Apenso Nº 00216/23, que trata de Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00303/22, proferido no Processo nº 2.411/21/TCE-RO, onde consta a DECISÃO MONOCRÁTICA N.0022/2023-GCWSC, prolatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, da qual colaciono os seguintes pontos:

24. Para, além disso, conforme já visto, a decisão que declarou a inidoneidade da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, consubstanciada no Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), ainda não teve a certificação de seu trânsito em julgado, pelo que, por óbvio, o efeito decorrente da sanção imposta, no ponto, o impedimento de que a empresa sancionada participe de certames e/ou contrate com a Administração Pública, a toda evidência, ainda não é exequível.

25. É de clarividência solar que a punição da empresa, in casu, a declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, por intermédio do Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), e a inserção dessa informação (inidoneidade) no cadastro de empresas suspensas ou inidôneas para contratar com a Administração Pública, no ponto, o CAGEFIMP, conforme pretende a empresa petionante, necessariamente, ocorrem em momento distintos.

26. Entre o momento da prolação do Decisum e o da possibilidade de inserção da informação de inidoneidade no retromencionado cadastro, inexoravelmente, há que se operar o trânsito em julgado, uma vez decorrido o prazo para o exercício do direito, este sim, potestativo, de interpor o recurso cabível e/ou opor embargos de declaração, com ou sem efeitos infringentes.

27. Ademais, é comezinho que de forma a assegurar os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, corolários do due process of law, insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar n. 154, de 1996, prevê a possibilidade de interposição de recursos e oposição de embargos de declaração, em duplo efeito (devolutivo e suspensivo), conforme se depreende da literalidade do texto normativo, in verbis:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar (Grifou-se).

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14) (Grifou-se).

28. Com efeito, a teor da Certidão de Interposição de Recurso (ID n. 1343502) verifico que a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, uma vez legitimada, tempestivamente, manejou recurso próprio, qual seja, os Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID n. 1340457), o que, por consequência, opera nos efeitos devolutivo e suspensivo, respectivamente, razão pela qual obsta o efeito da inidoneidade declarada.

Sendo assim, conforme a DECISÃO MONOCRÁTICA N.0022/2023-GCWSC, verifica-se que a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, *"tempestivamente, manejou recurso próprio, qual seja, os Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID n. 1340457), o que, por consequência, opera nos efeitos devolutivo e suspensivo, respectivamente, razão pela qual obsta o efeito da inidoneidade declarada."*

Este pregoeiro em sua decisão acolheu o entendimento da PGE/RO, exarado na Informação nº 12/2023/PGE-PA (Id. Sei! 0035434309), que dispôs:

"Ante o exposto, considerando os aspectos jurídicos da consulta, abstraída qualquer consideração acerca da conveniência e oportunidade conferidas ao administrador público, esta Procuradoria orienta que os efeitos de declaração de inidoneidade sejam aplicados tão somente a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, à luz dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal."

Visando melhor entendimento e respaldo ao caso em tela, realizamos a juntada dos documentos inerentes ao certame e enviamos à PGE RO a fim de realizar consulta jurídica sobre o tema ora em debate, conforme Ofício, ID 0036218406, Processo SEI n. 0043.000382/2023-70.

Retornado à esta equipe de licitação, o processo constou-se da Informação nº 29/2023/PGE-PA (ID 0036656903), com aprova do Procurador Geral do Estado, ID 0036838961, que em síntese concluiu-se:

A empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, do qual resultou o Acórdão APL-TC n. 00303/2022, por unanimidade, teve declarada a sua inidoneidade para participar de licitações, no âmbito das Administrações Públicas Estaduais e Municipais pelo período de 2 (dois) anos.

O supradito Acórdão, foi disponibilizado no DOeTCE/RO n. 2.739, de 19 de dezembro de 2022, considerando-se como data de publicação o dia 9 de janeiro de 2023, consubstanciado no primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, do qual a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, em 18 de janeiro de 2023, opôs Embargos de Declaração, esse com efeitos infringentes, o que, por consequência, opera nos efeitos devolutivo e suspensivo, respectivamente, razão pela qual obsta o efeito da inidoneidade declarada.

Pois bem!

O Acórdão APL-TC n. 00303/2022, ainda não teve a certificação de seu trânsito em julgado, pelo que, por óbvio, o efeito decorrente da sanção imposta, no ponto, o impedimento de que a empresa sancionada participe de certames e/ou contrate com a Administração Pública, a toda evidência, ainda não é exequível.

Insta salientar que, empresa A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para o fim de dar o cumprimento imediato do Acórdão APL-TC n. 00303/2022, postulou através do Processo n. 00088/22, um pedido liminar via determinação de expedição da certidão positiva da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no âmbito do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contatar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, para impedir a participação da empresa representada, em especial os Pregões Eletrônicos ns. 741/2022 e 837/2022, respectivamente, haja vista a declaração de inidoneidade por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após as devidas considerações, o Tribunal através da Decisão Monocrática n. 002/2023, decidiu que:

29. Desse modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, qualquer possibilidade de determinar a expedição de certidão positiva de inidoneidade, por parte da CAGEFIMP, para o fim de impossibilitar que a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI participe de certames e/ou contrate com os entes da Administração Pública, neste momento, haja vista a oposição de embargos de declaração, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), o que impede a certificação do trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser INDEFERIDO o pedido de liminar formulado pela empresa A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora FABIANE BARROS DA SILVA, OAB/RO sob o n. 4.890, e, por não restar presente, no ponto, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

30. Nada obstante, a ausência do noticiado efeito automático, haja vista, como dito, ainda não ter sido materializado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/22 (ID n. 1318119), isso, por sua vez, não compromete e tampouco restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir eventuais contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 77 a 80, da Lei 8.666, de 1993, caso a RONDONAR

CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, por algum motivo, os deixe de cumprir ou executar, desde que respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do Pleno deste Tribunal, e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes:

I – INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela a empresa A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora FABIANE BARROS DA SILVA, OAB/RO sob o n. 4.890, (ID n. 1346052), por não restar presente, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), ante a ausência do noticiado efeito automático da declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, haja vista ainda não ter sido materializado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/22 (ID n. 1318119), proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, consoante os fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

Logo, se decisão administrativa não transitou em julgado, a declaração de inidoneidade só terá efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, de modo que não afetará as relações firmadas entre a empresa e a administração pública em momento anterior à declaração.

Ante o exposto, responde-se a consulta formulada pela SUPEL da seguinte forma:

[...]

b) A decisão do Tribunal de Contratos do Estado de Rondônia ainda não teve a certificação de seu trânsito em julgado, pelo que, por óbvio, o efeito decorrente da sanção imposta, no ponto, o impedimento de que a empresa sancionada participe de certames e/ou contrate com a Administração Pública, a toda evidência, ainda não é exequível.

Nesse sentido, acolho as manifestações proferidas pela Procuradoria Geral do Estado, sendo assim não cabe razão à recorrente quanto aos pontos discorridos, mantendo-se (salvo decisão contrária da autoridade superior) a decisão de HABILITAÇÃO da recorrida.

d) MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34 (Grupo 06)

Inicialmente, colaciono os termos do ato convocatório com adendo modificador (documento id SEI 0035004025), item 13.9.1, acerca dos OUTROS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL A SEREM APRESENTADOS PELAS EMPRESAS LICITANTES, vejamos:

13.9.1. Deverá, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica estabelecidos no item 20.3, declaração de que dispõe de Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA, Certificado de Regularidade-CR emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA, Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental, afirmando que, quando da entrega da Nota de Empenho e/ou Ordem de Serviço, irá disponibilizar os referidos documentos à Administração, sob pena de inabilitação.

No documento id SEI 0035745014, temos os documentos de habilitação anexados pela empresa SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA no sistema COMPRASNET, devidamente anexados aos autos. Na página 12 de tal documento já se verifica a Declaração de Documentos, onde a empresa declara que: "*quando da entrega da nota de empenho e/ou ordem de serviço,, irá disponibilizar os referidos documentos a Administração: Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA; Certificado de Regularidade-CR, emitido pelo IBAMA; Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA e Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental.*"

O ato convocatório é cristalino ao exigir das empresas **declaração** que irá disponibilizar os documentos de Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA, Certificado de Regularidade-CR emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA, Licença Ambiental de Operação emitida por órgão

ambiental, devendo os mesmos serem disponibilizados à Administração "quando da entrega da Nota de Empenho e/ou Ordem de Serviço", logo em análise ao documento anexado pela empresa, bem como ao exigido no Edital, verifica-se que a empresa recorrida, cumpriu os ditames do item 13.9.1 do ato convocatório.

Como é de sabença geral, devemos nos atentar ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "*in verbis*":

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Na mesma linha, é farta a jurisprudência de nossos tribunais, como exemplo podemos listar, "*in verbis*":

Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação".
(Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).

Em suma, a luz dos termos do edital, entendo que a empresa SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA atendeu todas as exigências do Edital, não havendo qualquer violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório (art. 3º e 41, da Lei 8.666/93 e art.2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21).

6. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), exceto no grupo 01, em relação a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

7. DECISÃO

Julgo **parcialmente PROCEDENTE** o recurso da empresa I M S CONSTRUTORA LTDA, no GRUPO 01.

Julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa MINERACAO BEIRA RIO LTDA, no GRUPO 01.

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa MINERACAO BEIRA RIO LTDA, no GRUPO 02

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA, nos GRUPOS 02, 03, 04 e 05

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, no GRUPO 06

Por fim, remeto os autos à SUPEL-ASTEC, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento do que o exarado por este Pregoeiro.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira**, **Pregoeiro(a)**, em 29/03/2023, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036242832** e o código CRC **D729A407**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.079673/2022-26

SEI nº 0036242832



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 35/2023/SUPEL-ASTEC

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 741/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0009.079673/2022-26

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisições de agregados para execução de serviços com concreto asfáltico, em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual aquisições de agregados para execução de serviços com concreto asfáltico, em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame e para cada qual houve apresentação de contrarrazões.

Em análise às razões recursais noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação das recorridas, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Ausência da documentação referente ao item 13.9.1 do Edital e item 19.4.1 do Termo de Referência;
- (ii) Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica; e
- (iii) Suposta habilitação irregular de empresa sancionada com a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Jaru, fundamentada no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, e ainda declarada inidônea, pelo prazo de 02 anos, em Representação em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No tocante ao item (i) acima destacado, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, tratam de documentos que serão apresentados em momento futuro ao procedimento. De forma que, para o momento, a obrigatoriedade incide sobre a apresentação de **declaração** que ateste o comprometimento de apresentá-los no tempo adequado.

Quanto a não comprovação efetiva da capacidade técnica e desatenção aos requisitos dispostos no instrumento convocatório (ii), considerando tratar-se de alegações de cunho técnico, a

unidade interessada foi interpelada a manifestar-se.

Sobre os questionamentos técnicos, apresentou análise em expediente de Id. Sei! 0036224146, concluindo de forma desfavorável somente quanto aos documentos de habilitação da empresa vencedora e recorrida no Grupo 1.

Acerca da aventada habilitação irregular em razão de penalidades aplicadas sobre empresa habilitada, posicionou-se a assessoria jurídica do Estado através da Informação nº 29/2023/PGE-PA (Id. Sei! 0036656903 - Proc. Sei! 0043.000382/2023-70).

O posicionamento desta Superintendência é assente no entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, reforçado na Informação susografada.

Sobre as penalidades que recaem sobre a licitante recorrida, elucidou a PGE-RO nos seguintes termos:

Ante o exposto, responde-se a consulta formulada pela SUPEL da seguinte forma:

a) A penalidade imposta à empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI produz efeitos somente no âmbito do órgão aplicador da penalidade, ou seja, a empresa ficará impossibilitada de participar de licitações somente no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru.

b) A decisão do Tribunal de Contratos do Estado de Rondônia ainda não teve a certificação de seu trânsito em julgado, pelo que, por óbvio, o efeito decorrente da sanção imposta, no ponto, o impedimento de que a empresa sancionada participe de certames e/ou contrate com a Administração Pública, a toda evidência, ainda não é exequível.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0036242832), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0035994125, 0035994183, 0035994304, 0035994350, 0035994409, 0035995628, 0035996055 e 0035996364) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0035994153, 0035994185, 0035994334, 0035994362, 0035994428, 0035995751, 0035996141 e 0035996595) apresentadas no certame, e amparada na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem e parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

i . **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa I M S CONSTRUTORA LTDA no GRUPO 01.

ii. **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa MINERACAO BEIRA RIO LTDA no GRUPO 01.

iii. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa MINERACAO BEIRA RIO LTDA no GRUPO 02.

iv. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa SAMARA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA para os GRUPOS 02, 03, 04 e 05.

v. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA no GRUPO 06.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 03/04/2023, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036985501** e o código CRC **B8F25BA3**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.079673/2022-26

SEI nº 0036985501